



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 854**, de 2018, que *"Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	001
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	002; 003; 004; 005

TOTAL DE EMENDAS: 5





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 854 / _____
00001

DATA
09/10/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 854, DE 3 DE
OUTUBRO 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [X] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
JOÃO CARLOS BACELAR

PARTIDO

PR

UF

BA

PÁGINA

01/03

Juntem-se à Medida Provisória nº 854, de 03 de outubro de 2018, onde couber:

(...)

“Art. 3º Fica instituído, por até trinta e seis meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica de Assistente Técnico (BESP-PMAT).

Art. 4º Aos integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciária que atuarem, em auxílio à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, como assistentes técnicos para subsidiar a defesa da Autarquia Previdenciária em juízo será devido o pagamento do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica de Assistente Técnico (BESP-PMAT).

§ 1º O BESP-PMAT será devido ao Perito Médico Previdenciário por cada perícia médica extraordinária realizada no exercício da função de assistente técnico nas demandas judiciais de natureza previdenciária em que o Instituto Nacional do Seguro Social figurar como parte.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, cada perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional de realização de perícias médicas pelo Perito Médico Previdenciário.

§ 3º O BESP-PMAT corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia médica realizada como assistente técnico do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º O valor previsto no § 3º deste artigo será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 5º O BESP-PMAT não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor e não sofrerá incidência de imposto de renda.

§ 6º O BESP-PMAT terá duração inicial de 36 meses podendo ser renovado mediante ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e da Advocacia Geral da União conforme o interesse da administração pública.

§ 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMAT referente à mesma hora de trabalho.

§ 8º O BESP-PMAT poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam

computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 5º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e do Advogado-Geral da União disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 3º desta Lei, para fins de concessão do BESP-PMAT;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 3º desta Lei, por Perito Médico Previdenciário, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo servidor e pela respectiva agência da Previdência Social em que esteja lotado;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 3º desta Lei; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para as perícias médicas de assistência técnica a serem realizadas, tais como as ações que mais demandam tal auxílio técnico.

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação da Medida

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.”

Justificação:

Como sabido, um dos fatores que mais impacta a sucumbência da Autarquia Previdenciária nas demandas judiciais propostas com o intuito de questionar a revisão e/ou o cancelamento dos benefícios administrativos é a ausência de auxílio técnico de profissional habilitado aos representantes da Procuradoria Federal Especializada.

Em razão da necessidade de realização de perícia judicial para o reconhecimento do direito dos segurados à percepção (ou não) do benefício previdenciário, nota-se que, em regra, o Poder Judiciário tende a acolher a opinião emitida pelo único profissional que se pronuncia nos autos, a saber, o perito judicial.

Como é conhecido, quando o INSS atua na defesa judicial com auxílio de um perito médico previdenciário na assistência técnica, ele ganha as causas em 90% dos casos, mas quando atua sem esse profissional, perde as causas em quase 100% dos casos, gerando enorme ônus ao erário público.

Conforme recente relatório do TCU sobre a judicialização de benefícios do INSS, são gastos por ano R\$ 92 bilhões em benefícios judiciais mais o custo anual de R\$ 4,8 bilhões entre pagamento de servidores dedicados a esse processo, fora a sucumbência judicial quando há.

90% desse custo poderia ser evitado se o INSS tivesse a defesa técnica adequada nas ações em que é acionado.

Porém há um enorme déficit de quadros de peritos médicos previdenciários atualmente, sem perspectiva de concurso. A única forma de tê-los nessa assistência técnica é o programa em tela, que o remunerará por atividade extra, nos moldes do que já foi feito com sucesso na Lei 13.457/17.

Muitas vezes, os médicos que atuam como peritos do juízo possuem conhecimento restrito sobre os efeitos das doenças para fins de (in)capacidade laborativa. Em geral, esses profissionais restringem suas manifestações à declaração de (in)existência de moléstia, mas não abordam os reflexos da doença para a vida funcional dos litigantes.

Assim, em virtude de sua singularidade no processo, prevalece a manifestação técnica incompleta acerca da (in)capacidade laborativa dos requerentes, de modo que a Procuradoria Federal Especializada, por ausência de apoio técnico provido pelos Peritos Médicos Previdenciários, não possui os elementos necessários à defesa da Autarquia Previdenciária e vê-se obrigada a, por omissão, anuir com o posicionamento do perito judicial.

É nítido o incremento substancial à defesa do Instituto Nacional do Seguro Social em juízo com o apoio técnico fornecido, na condição de assistente técnico, pelos integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Pela realização desse labor especializado e extraordinário, devem esses servidores serem remunerados de modo adicional, a saber, pelo pagamento do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica de Assistente Técnico (BESP-PMAT).

O pagamento de parcela adicional aos Peritos Médicos Previdenciários pela realização de trabalho extraordinário já se mostrou extremamente efetiva, como foi comprovado pelo programa revisional instituído pela MP n. 767/17, convertida na Lei n. 13.457/17.

O regramento do BESP-PMAT, inclusive, segue os exatos moldes delineados anteriormente para o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI).

Além do êxito evidenciado no programa revisional citado, cumpre destacar o sucesso verificado especificamente no pagamento dos honorários sucumbenciais aos membros das Carreiras Jurídicas de representação do Estado brasileiro.

Por inexistirem óbices legais e/ou constitucionais ao pagamento de parcela adicional pela realização das perícias médicas citadas, apenas é possível vislumbrar benefícios a todos os envolvidos nessa nova modalidade de atuação/cooperação entre órgãos (de representação judicial e de apoio técnico).

Por apresentar interesse público, pertinência temática e atender aos princípios da juridicidade e constitucionalidade, solicito a aprovação dessa importante medida para a defesa do INSS, do Erário público e do País.

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 854
00002

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 854, de 2018

Autor
Sr. Paulo Pimenta

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se no Art. 1º e suprima-se o art. 2º da MP 854/2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Acrescente-se art. 12-A à Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 com a seguinte redação:

Art. 12-A Nas ações judiciais em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja parte, o pagamento dos honorários do perito **nomeado pelo juiz** que realizar o exame médico pericial será antecipado pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal, **nos termos do §1º do art. 12 desta Lei, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça a fixação dos valores dos honorários e, em ato conjunto deste com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a definição dos procedimentos necessários ao cumprimento da transferência de despesas primárias entre o Orçamento da Justiça Federal e o do Poder Executivo e para assegurar a alocação de recursos nos orçamentos anuais, necessários para o atendimento da demanda.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir o enquadramento jurídico dos termos dispostos na MP 854/2018, pois a existência de Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/2001 – não autoriza a edição de lei esparsa para tratar de questão pertinente ao funcionamento dessas instancias judiciárias.

Também a presente emenda corrige os termos inicialmente dispostos na MP, em relação à definição de competências do CNJ e do Ministério do Planejamento em relação à definição de valores de honorários de peritos oficiais e do sistema de compensação orçamentária entre Poderes.

Nestes termos, a presente Emenda assegura o direito dos beneficiários da

Previdência que são demandantes de terem a realização de perícia designada pelo juízo, quando há questionamento dos atos praticados pelo INSS. Registre-se que o aumento de demanda dessas ações decorreu da perversa decisão do governo em suspender benefícios previdenciários sem o respeito aos direitos dos beneficiados.

PARLAMENTAR

Dep. Paulo Pimenta
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 854
00003

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 854, de 2018

Autor
Sr. Paulo Pimenta

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se no Art. 1º da MP 854/2018, que passará a vigorar com os seguintes termos:

Art. 1º Acrescente-se art. 12-A à Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 com a seguinte redação:

Art. 12-A Nas ações judiciais em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja parte, o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo juiz que realizar o exame médico pericial será antecipado pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal, nos termos do §1º do art. 12 desta Lei, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça a fixação dos valores dos honorários e, em ato conjunto deste com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a definição dos procedimentos necessários ao cumprimento da transferência de despesas primárias entre o Orçamento da Justiça Federal e o do Poder Executivo e para assegurar a alocação de recursos nos orçamentos anuais, necessários para o atendimento da demanda.

Parágrafo único. É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia designada pelo juiz ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir o enquadramento jurídico dos termos dispostos na MP 854/2018, pois a existência de Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/2001 – não autoriza a edição de lei esparsa para tratar de questão pertinente ao funcionamento dessas instancias judiciárias.

Também a presente emenda corrige os termos inicialmente dispostos na MP, em relação à definição de competências do CNJ e do Ministério do Planejamento em relação à definição de valores de honorários de peritos oficiais e do sistema de compensação orçamentária entre Poderes.

Nestes termos, a presente Emenda assegura o direito dos beneficiários da Previdência que são demandantes de terem a realização de perícia designada pelo juízo, quando há questionamento dos atos praticados pelo INSS. Registre-se que o aumento de demanda dessas ações decorreu da perversa decisão do governo em suspender benefícios previdenciários sem o

respeito aos direitos dos beneficiados.

Também dispõe sobre a possibilidade de atendimento domiciliar ou hospitalar nos casos em que haja impedimento do segurado em comparecer ao local designado pelo perito.

PARLAMENTAR

**Dep. Paulo Pimenta
PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 854
00004

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 854, de 2018

Autor
Sr. Paulo Pimenta

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se no Art. 1º da MP 854/2018, que passará a vigorar com os seguintes termos:

Art. 1º Acrescente-se art. 12-A à Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 com a seguinte redação:

Art. 12-A Nas ações judiciais em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja parte, o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo juiz que realizar o exame médico pericial será antecipado pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal, nos termos do §1º do art. 12 desta Lei, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça a fixação dos valores dos honorários e, em ato conjunto deste com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a definição dos procedimentos necessários ao cumprimento da transferência de despesas primárias entre o Orçamento da Justiça Federal e o do Poder Executivo e para assegurar a alocação de recursos nos orçamentos anuais, necessários para o atendimento da demanda.

§1º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia designada pelo juiz ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

§2º A perícia médica que determinar o encaminhamento para processo de reabilitação profissional, nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

3º Nos casos em que a conclusão da perícia judicial reconheça a existência de incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e que o INSS tenha negado a concessão ou suspenso o pagamento do benefício devido, a decisão deverá considerar o efetivo débito com o segurado a contar da seguinte data:

I- no caso de segurado empregado que tenha percebido auxílio-doença, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias, e;

II- nos demais caso se para segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de revisar as condições de encaminhamento para a reabilitação após a perícia médica e da fixação da data de início do débito em razão de incorreta suspensão do pagamento do benefício previdenciário, em especial nos casos de segurados em gozo de benefício do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei 8.213/1991.

Em tempos de suspeição sobre a realização de perícias no sistema previdenciário, como exposto pelo governo desde a apresentação da MP 739/2016, é preciso assegurar as repercussões da realização da perícia e da imprescindível reparação no tempo, no caso de negativa da concessão ou descontinuidade do pagamento do benefício, sem que haja prejuízo aos segurados.

Ainda a emenda traz preocupação quando a conclusa da perícia determine o encaminhamento para a reabilitação, evitando a exposição e retorno a atividades impróprias para suas condições de saúde e garantindo que a prescrição ser adequada a cada caso. É o que justifica a presente Emenda.

Também visa corrigir o enquadramento jurídico dos termos dispostos na MP 854/2018, pois a existência de Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/2001 – não autoriza a edição de lei esparsa para tratar de questão pertinente ao funcionamento dessas instancias judiciárias.

A presente emenda corrige os termos inicialmente dispostos na MP, em relação à definição de competências do CNJ e do Ministério do Planejamento em relação à definição de valores de honorários de peritos oficiais e do sistema de compensação orçamentária entre Poderes.

Nestes termos, a presente Emenda assegura o direito dos beneficiários da Previdência que são demandantes de terem a realização de perícia designada pelo juízo, quando há questionamento dos atos praticados pelo INSS. Registre-se que o aumento de demanda dessas ações decorreu da perversa decisão do governo em suspender benefícios previdenciários sem o respeito aos direitos dos beneficiados.

Dispõe também sobre a possibilidade de atendimento domiciliar ou hospitalar nos casos em que haja impedimento do segurado em comparecer ao local designado pelo perito.

PARLAMENTAR

**Dep. Paulo Pimenta
PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 854
00005**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 854, de 2018

**Autor
Sr. Paulo Pimenta**

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 854/2018, o seguinte dispositivo:

Art. Acrescente-se parágrafo ao art. 4º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 com a seguinte redação:

Art. 4

.....

Parágrafo único. Nas ações judiciais em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja parte e que o objeto da ação seja a suspensão ou extinção do benefício previdenciário ou assistencial, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz poderá determinar a manutenção do pagamento dos benefícios, em razão da natureza alimentar dos mesmos, até o final da decisão de mérito.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso assegurar a imprescindível manutenção do pagamento do benefício previdenciário ou assistencial quando há controvérsia judicial em relação à decisão do INSS de negativa ou suspensão da concessão do benefício, em razão da natureza alimentar dos mesmos.

Conforme prevê o caput do art. 4º da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/2001 – é possível a decisão de medida cautelar de urgência. A presente emenda visa alertar para essa possibilidade, a fim de evitar maior prejuízo aos segurados.

Registre-se que o aumento de demanda contra o INSS decorreu da perversa decisão do governo em suspender benefícios previdenciários sem o respeito aos direitos dos segurados e a via judicial tornou-se o caminho para tentar reparar as injustiças que atingem a subsistência das pessoas em situação de vulnerabilidade.

PARLAMENTAR

**Dep. Paulo Pimenta
PT/RS**